



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 1674/2026
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA – SUEN
DIRETORIA TÉCNICA - DTEC
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 011/2026

PARECER Nº 054/2026

EMENTA: 1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança (TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSISTENTES EM DRAGAGEM, REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO SUBAQUÁTICA E REPARO EM BARRAGEM DE NÍVEL NO RIO PIAUÍ-INGA E RIACHO GRILO, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SALGADO/SE E BOQUIM/SE, RESPECTIVAMENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM PROJETO BÁSICO.**

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

**Parecer Jurídico nº 054/2026**

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) C.I 5892/2025 - Superintendência de Produção/DESO;
- 2) Projeto Básico – Contratação emergencial (rev. 1), datado de 12/02/2026;
- 3) JUSTIFICATIVA FORMAL PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - SUEN, datada de 12/02/2026;
- 4) Planilha Orçamentária ORSE - Cod. Empreendimento: 09430, referência DE-ZEMBRO de 2025;
- 5) Propostas Comerciais das proponentes – fls. 66/89;
- 6) CHECK-LIST, conforme a RDE nº 16/2022;
- 7) Mapa de Matriz de Riscos;
- 8) Planta Geral – localização dos serviços;
- 9) Certidão de Acervo Técnico - CAT da proponente com proposta comercial de menor valor;
- 10) Atestado de Capacidade Técnica da proponente com proposta comercial de menor valor;
- 11) Certidão de Acervo Operacional – CAO da proponente com proposta comercial de menor valor;
- 12) Certidões Negativas (atualizadas) da proponente com menor valor comercial;
- 13) Registro da Proponente no CREA/SE e Contrato Social;
- 14) SL nº 040/2026 – GPRO/DTEC, datado de 12/02/2026, referente a contratação emergencial;
- 15) DESPACHO Nº 34/2026-GLIC/DESO;
- 16) C.I 1148/2026 – GPRO/DESO, com análise da Qualificação Técnica da proponente com menor valor comercial;
- 17) C.I 1156/2026 – SUEN/DESO, com as razões da escolha da proponente;
- 18) Planilhas de BDI e Encargos Sociais e Atesto dos Orçamentos;
- 19) Justificativa Complementar – SUEN/DESO;
- 20) Relatório Fotográfico – Captação do Piauitinga I;



Parecer Jurídico nº 054/2026

5. A Superintendência de Engenharia - SUEN, através do seu Superintendente *Erasmio Gomes Santos Junior*, com anuência da Diretoria Técnica DESO, através de seu Diretor *Kleber Curvelo Fontes*, em sua JUSTIFICATIVA disposta no item 2 do PB e em documentação complementar ora anexada, pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

"(...) Os mananciais de captação Piauitinga I, localizado no município de Salgado/SE, e Riacho Grilo localizado no município de Boquim/SE, apresentam comprometimento de sua capacidade hidráulica e operacional em decorrência do assoreamento progressivo do leito e da proliferação de vegetação subaquática, resultando em redução significativa do volume útil do reservatório e prejuízo às condições de regularização hídrica. Registros técnicos indicam que o nível d'água encontra-se abaixo da cota do vertedouro, evidenciando perda de capacidade de armazenamento e instabilidade no regime de captação.

O acúmulo de sedimentos no fundo do reservatório reduz a seção hidráulica disponível, dificulta a operação dos dispositivos de captação e potencializa perdas por evaporação, especialmente em períodos de estiagem. Adicionalmente, a presença de macrófitas aquáticas e vegetação submersa contribui para a obstrução parcial da tomada d'água, aumento da carga orgânica na água bruta e comprometimento da eficiência operacional do sistema de produção.

A barragem de nível existente também apresenta necessidade de intervenção corretiva, em razão de processos erosivos e degradação estrutural, que comprometem sua função de retenção e regularização do nível d'água do manancial, agravando o quadro de redução do volume disponível.

Diante desse cenário, a contratação dos serviços especializados de dragagem, remoção de vegetação subaquática e reparo da barragem de nível mostra-se tecnicamente indispensável para a recomposição da capacidade de armazenamento do reservatório, restabelecimento das condições hidráulicas de captação e mitigação dos riscos de interrupção do abastecimento público de água.

A presente contratação tem como objetivo promover a recuperação funcional dos mananciais, assegurando a continuidade do serviço público essencial de produção de água, a estabilidade operacional do sistema e a proteção da saúde da população atendida, mediante a execução de intervenções emergenciais e localizadas, estritamente necessárias à normalização das condições hidráulicas e operacionais do sistema."

6. Ressaltou ainda a Superintendência de Engenharia (SUEN) em JUSTIFICATIVA FORMAL PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, conforme documento anexado às fls. 16/18 que:



"A presente contratação emergencial fundamenta-se na situação crítica verificada no manancial de captação Piauitinga I, principal responsável pelo abastecimento do Sistema Piauitinga I, conforme relatado formalmente pela Superintendência de Produção da DESO por meio da Comunicação Interna nº 5892/2025.

Conforme o referido documento técnico, o reservatório apresentou acentuada redução do seu volume útil, tendo sido registrado, em 06 de dezembro do corrente ano, que a barragem deixou de verter, encontrando-se 45 cm abaixo do nível do vertedouro, agravando-se em 08 de dezembro, quando o nível atingiu 60 cm abaixo do vertedouro. Tal condição evidencia a perda progressiva da capacidade de regularização hídrica do sistema, comprometendo diretamente a segurança operacional da captação e a continuidade do abastecimento público.

Paralelamente, o Riacho Grilo, localizado no município de Boquim/SE, também apresenta quadro de assoreamento avançado e obstrução do leito por sedimentos e vegetação, comprometendo sua capacidade de escoamento e regularização hidráulica. Essa condição impacta negativamente a dinâmica hídrica local, reduz a eficiência de retenção e armazenamento e potencializa riscos de instabilidade operacional e de comprometimento das estruturas associadas.

Além da redução volumétrica, foi identificado assoreamento significativo ao longo de toda a extensão do leito do manancial, fenômeno que reduz drasticamente a capacidade de armazenamento do reservatório, dificulta a captação e eleva o risco de colapso parcial do sistema, sobretudo em períodos de estiagem prolongada.

O assoreamento, associado à proliferação de vegetação submersa, promove a diminuição da lâmina d'água útil, intensifica perdas por evaporação e prejudica o funcionamento dos dispositivos hidráulicos de captação.

Tal cenário configura situação concreta de risco ao abastecimento de água potável da população atendida pelo Sistema Piauitinga I e Riacho Grilo, caracterizando potencial ameaça à saúde pública, uma vez que a interrupção ou redução da produção compromete o fornecimento contínuo de água tratada, serviço público essencial e de natureza ininterrupta."

Ressalta-se que a degradação observada no manancial não se trata de evento previsível de solução ordinária, mas de agravamento súbito das condições hidráulicas, resultante da combinação entre assoreamento progressivo e queda abrupta do nível do reservatório, o que exige resposta imediata do Poder Público, sob pena de paralisação do sistema de produção de água.

A demora inerente a um procedimento licitatório ordinário implicaria risco concreto de desabastecimento, prejuízos operacionais irreversíveis e potencial colapso da estrutura hidráulica da barragem de nível, além de impactos ambientais e sociais significativos.



Parecer Jurídico nº 054/2026

Assim, a contratação emergencial mostra-se medida imprescindível e proporcional, destinada a:

- ✓ **Restabelecer a capacidade de armazenamento do manancial;**
- ✓ **Desobstruir o leito por meio da dragagem e remoção de material sedimentado;**
- ✓ **Eliminar vegetação submersa que compromete a captação;**
- ✓ **Recuperar a funcionalidade hidráulica da barragem de nível;**
- ✓ **Garantir a continuidade do serviço público essencial de abastecimento de água.**

A presente contratação enquadra-se nos pressupostos legais de situação emergencial previstos na Lei nº 13.303/2016, bem como nos princípios da supremacia do interesse público, continuidade do serviço público e proteção à saúde coletiva, uma vez que se destina exclusivamente a sanar situação que demanda resposta imediata, com limitação do objeto aos serviços estritamente necessários à mitigação do risco existente.

Registra-se que a contratação ora proposta não possui caráter permanente, restringindo-se às intervenções emergenciais indispensáveis à recuperação mínima da capacidade operacional do manancial, sem prejuízo da posterior adoção de solução definitiva mediante procedimento licitatório regular.

Diante do exposto, resta plenamente caracterizada a urgência e a excepcionalidade da contratação, justificada técnica, operacional e juridicamente, com vistas à preservação do abastecimento público de água, à mitigação dos riscos estruturais e à proteção da saúde da população usuária dos Sistemas.”

7. Dessa forma, constam nos autos os referidos documentos que identificam os motivos e as razões que ensejaram a presente contratação emergencial, sendo informando também pela unidade demandante (SUEN) que a demora inerente a um procedimento licitatório ordinário implicaria risco concreto de desabastecimento, prejuízos operacionais irreversíveis e potencial colapso da estrutura hidráulica da barragem de nível, além de impactos ambientais e sociais significativos.

8. Foi reforçado pela SUEN que a atuação célere para restabelecimento das condições hidráulicas do sistema é necessária, sendo inviável aguardar os prazos inerentes a um processo licitatório ordinário, sob pena de agravamento do quadro operacional, onde a contratação emergencial é medida que trará prevenção a ocorrência de prejuízos ou comprometimento da segurança do abastecimento público, garantindo a recomposição das condições operacionais do sistema de captação, mediante a execução dos serviços de dragagem, remoção de vegetação subaquática e reparo da barragem de nível.



Parecer Jurídico nº 054/2026

9. Após pedido de diligências desta Gerência de Licitações – Despacho nº 34/2026, a SUEN suplementou a sua justificativa para contratação direta em documento às fls. 143/145:

"[...]A ocorrência que ensejou a presente contratação emergencial foi identificada em 06/12/2025, quando se verificou o comprometimento da capacidade hidráulica dos mananciais Piauitinga I e Riacho Grilo, decorrente do acentuado processo de assoreamento do leito, da proliferação de vegetação subaquática e da necessidade de intervenção corretiva na barragem de nível existente, circunstâncias que passaram a impactar diretamente a regularidade do sistema de captação e o volume útil disponível para produção de água.

A partir da constatação do cenário descrito, a unidade técnica promoveu inspeções in loco, levantamentos técnicos e avaliações preliminares necessárias à caracterização do problema e à definição da solução de engenharia adequada, incluindo a estimativa de volumes a serem dragados, a delimitação das áreas de intervenção e a avaliação das condições estruturais da barragem de nível.

Tais atividades foram indispensáveis para a adequada instrução do processo e para a definição do escopo técnico da intervenção. Nesse contexto, a evolução do quadro de assoreamento e a progressiva redução da capacidade operacional do manancial passaram a representar risco concreto à continuidade do abastecimento público de água, serviço essencial prestado por esta Companhia. Diante dessa situação e considerando a necessidade de atuação célere para restabelecimento das condições hidráulicas do sistema, concluiu-se pela inviabilidade de aguardar os prazos inerentes a um processo licitatório ordinário, sob pena de agravamento do quadro operacional.

Assim, a adoção da contratação emergencial fundamenta-se na necessidade de prevenir prejuízo ou comprometimento da segurança do abastecimento público, garantindo a recomposição das condições operacionais do sistema de captação, mediante a execução dos serviços de dragagem, remoção de vegetação subaquática e reparo da barragem de nível.

[...] Registra-se, ainda, que, diante da urgência verificada e da necessidade de pronta intervenção para evitar agravamento das condições operacionais do sistema de captação, foram realizadas tratativas preliminares para viabilizar a mobilização logística e operacional da empresa indicada, de modo a assegurar a imediata execução dos serviços após a formalização da contratação emergencial, minimizando riscos à continuidade do abastecimento público.

Adicionalmente, informa-se que a Diretoria Técnica – DTEC não possui registro ou conhecimento da existência de contratações anteriores para execução de serviços dessa natureza no local indicado, tampouco dispõe de informações quanto à eventual forma de contratação anteriormente adotada."

É o que se tem a relatar.



II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

10. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Parecer Jurídico nº 054/2026

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso).

14. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

"ART.29 – É dispensável a licitação:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

15. Na doutrina de *Marçal Justen Filho*, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) Contratação em situação emergencial. A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.



Parecer Jurídico nº 054/2026

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)

16. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

17. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, caso não sejam realizados de pronto. Logo, a não realização da contratação pleiteada dentro do prazo estabelecido pelas partes, segundo a unidade demandante, pode causar inegáveis prejuízos a DESO, conforme relatado nas JUSTIFICATIVAS anexas.**



18. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

19. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

20. A qualquer cidadão interessa os serviços públicos correlatos, vez que consiste, principalmente, como sustentado pela área demandante, **na realização de medidas que evitem o desabastecimento de água a população local e o reestabelecimento das condições hidráulicas do sistema PIAUTINGA I**, sendo que, na ótica dos postulantes, os serviços descritos são considerados emergenciais e inadiáveis. E se assim entender, deve o gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

21. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.



Parecer Jurídico nº 054/2026

22. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

23. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

24. Sobre planejamento, cabe dizer também que a objeto contratual dos autos se constitui em serviços de dragagem, remoção de vegetação subaquática e reparo da barragem de nível, não sendo informado nos autos qual ou quais medidas a unidade que gerencia o sistema realizou a fim de evitar que a situação caracterizada como emergencial pela unidade demandante ocorresse.

25. Pelo contrário, restou confirmado nos autos que **"a Diretoria Técnica – DTEC não possui registro ou conhecimento da existência de contratações anteriores para execução de serviços dessa natureza no local indicado"**.

26. Por fim, restou evidenciado pelo relatório fotográfico anexado, que a vegetação que se encontra no sistema PIAUTINGA I, *a priori*, não surgiu subitamente. Depreende-se que ela foi aumentando aos poucos até se chegar no estado em que se encontra.



Parecer Jurídico nº 054/2026

IV – DO MARCO TEMPORAL DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

27. Não menos importante mencionar, restou confirmado nos autos pela unidade demandante o marco inicial da situação caracterizada como emergencial, a qual ocorreu no dia **06/12/2025**, sendo que o início da tramitação processual da contratação no presente Edoc 1674/2026, assim como a data de criação da SL 40/2026 e do Projeto Básico ocorreram em **12/02/2026**, ou seja, com mais de 60 (sessenta) dias da citada emergência. Vejamos:

"Conforme o referido documento técnico, o reservatório apresentou acentuada redução do seu volume útil, tendo sido registrado, em 06 de dezembro do corrente ano, que a barragem deixou de verter, encontrando-se 45 cm abaixo do nível do vertedouro, agravando-se em 08 de dezembro, quando o nível atingiu 60 cm abaixo do vertedouro.
"[...]A ocorrência que ensejou a presente contratação emergencial foi identificada em 06/12/2025, quando se verificou o comprometimento da capacidade hidráulica dos mananciais Piauitinga I e Riacho Grilo."

Edoc 1674/2026:

Enviado em:	12/02/2026 às 17:53	 0 0
De:	[DESO - ATEC] - Alessandra de Carvalho Costa	
Para:	[DESO - PR] - Edvania Lima Santos Nascimento	
Recebido em:	✓ 13/02/2026 às 07:27 por Edvania Lima Santos Nascimento	
Notificar:	Envio: ✓ Recebimento: ✓	
Trâmite:	Para disponibilização de recurso orçamentário, dispensa de licitação emergencial.	

Enviado em:	12/02/2026 às 17:50	 0 0
De:	[DESO - GPRO] - Erasmo Gomes Santos Junior	
Para:	[DESO - ATEC] - Alessandra de Carvalho Costa	
Recebido em:	✓ 12/02/2026 às 17:51 por Alessandra de Carvalho Costa	
Notificar:	Envio: ✓ Recebimento: ✓	
Trâmite:	Segue para continuidade.	

Exibindo registros 1 a 35 de 35 registro(s) encontrado(s)

28. Conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão nº 158/2010, o mesmo dá um parâmetro para fins de finalização da contratação direta por emergência, sendo que, se a contratação emergencial demorar mais que 30 (trinta) dias da ocorrência do fato que a justifica, significa dizer que a emergência não existiu. Vejamos:



TCU: 3.16.4. O Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: se a contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatado como emergencial, mas uma coisa é certa: passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu. Esse dado do TCU, é claro, vale para a esfera federal apenas, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável.

29. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação direta por emergencialidade observado sob prisma da temporalidade, podendo configurar fragilidade na contratação pelos órgãos de controle.

V – DAS UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISAS DE PREÇOS PARA FINS DE PREÇO REFERENCIAL.

30. Considerando o valor vultuoso estimado para esta contratação e considerando também que só existem três cotações anexadas nos autos para fins de comparativos de preços, visto que o preço referencial da DESO foi obtido somente com base em composições de preços e insumos constantes nos sistemas referenciais ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) e SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), importante registrar aqui a orientação e recomendação em relação ao Ofício nº 3147/2023/DITEC do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a DESO.

31. O citado documento recomenda que se adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, **distorções dos preços coletados ou até mesmo sobre preços**, motivo pelo qual, além das informações que já constam nos autos e da justificativa de preços realizada na CI 1156/2026-SUEN, que sejam apresentadas mais fontes de pesquisas, a exemplo de outros contratos administrativos firmados com o mesmo objeto contratual ou até mesmo notas fiscais dos preços praticados, tudo em conformidade com a jurisprudência dos órgãos de controle e com o art. 124, inciso VII do RILC-DESO.

32. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação direta por emergencialidade observado sob prisma das fontes de pesquisas de preços para fins de preço referencial, podendo também configurar fragilidade na contratação pelos órgãos de controle.



VI – DA ESCOLHA DO CONTRATADO

33. Apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como **pressupostos que regulam a contratação emergencial** e que devem ser ponderados pelo gestor antes da tomada de decisão: a) **potencialidade do dano**: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) comprovação de que a contratação direta é a **via adequada e efetiva** para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

34. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela SUEN Diretoria Técnica da DESO às fls.66/89, que buscou no mercado orçamentos das empresas **ALS ENGENHARIA LTDA**, inscrita nº CNPJ 15.006.152/0001-79, **AM3 ENGENHARIA LTDA**, inscrita nº 16.628.118/0001-07, e a empresa **CBM ENGENHARIA LTDA**, inscrita nº CNPJ 30.568.510/0001-20.

35. E o fato é que a SUEN noticiou que a **CBM ENGENHARIA LTDA** apresentou o menor valor dentre as proponentes, no importe de **R\$ 7.015.803,46 (sete milhões, quinze mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos)**, com prazo contratual e execução de **60 (sessenta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços.

36. Demais disso, consta dos autos **atesto promovido pela GPRO dando conta do atendimento da Qualificação Técnica** exigida no item 19 do Termo de Referência e da Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente, conforme C.I 1148/2026, fls. 133.

37. É tanto quanto basta.

38. Afinal, a presente manifestação é de cunho puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.



VII – DOS RISCOS E MITIGAÇÕES

39. Assim, este parecer apresenta os seguintes riscos e mitigações referentes a contratação:

- 1) Demonstração do cenário de emergência que reclama atendimento imediato pela unidade demandante – Caracterização da situação de emergência** – Demonstrado nos autos na JUSTIFICATIVA anexada pela SUEN e sua complementação;
- 2) Justificativa da impossibilidade de aguardar o desfecho de uma licitação ordinária e que a contratação emergencial é a via adequada;** - Demonstrado nos autos na JUSTIFICATIVA anexada pela SUEN e sua complementação;
- 3) Motivação da escolha do objeto contratual como meio mais eficiente de eliminar o risco e afastar a emergência** - Demonstrado nos autos na JUSTIFICATIVA anexada pela SUEN e sua complementação;
- 4) Demonstração dos eventuais prejuízos com a não contratação de forma emergencial** - Demonstrado nos autos na JUSTIFICATIVA anexada pela SUEN e sua complementação;
- 5) Informações relacionadas ao levantamento de mercado realizado a fim de justificar quanto a escolha do executor e quando ao preço** – Demonstrado parcialmente nos autos com a juntada de cotações de empresas e da planilha do ORSE/SINAPI, sem outras fontes de pesquisa, podendo configurar fragilidade de contratação pelos órgãos de controle;
- 6) Demonstração, conforme o Tribunal de Contas da União - TCU, da realização do processo de contratação sob o prisma temporal** – Não houve demonstração, podendo configurar fragilidade de contratação pelos órgãos de controle;

40. Por fim, a conferência do atendimento das condicionantes acima é de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva, que demanda no presente processo, pois possuem assessoria técnica com competência específica, eximindo-se o parecerista do dever de averiguação de eventuais condicionantes, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.



VIII – CONCLUSÃO

41. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela **possibilidade jurídica da pretensa contratação, desde que a autoridade máxima de empresa entenda pela caracterização da situação de emergência**, observando-se, em qualquer caso, a necessidade de instauração de processo investigação pelo Controle Interno para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

42. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

43. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as **condicionantes** do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 011/2026**, com a empresa **CBM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.568.510/0001-20, com o valor de **R\$ 7.015.803,46 (sete milhões, quinze mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos)**, com prazo contratual e execução de **60 (sessenta) dias**, a partir da emissão da Ordem de Serviços;

b) Atestar os orçamentos apresentados atinentes as precificações dos serviços da contratação emergencial pela área demandante SUEN, GPRO e DTEC, visto que são de inteira responsabilidade de quem anexou nos autos, devendo ainda conter devida **APROVAÇÃO (chancela)** pelo ordenador de despesas;



Parecer Jurídico nº 054/2026

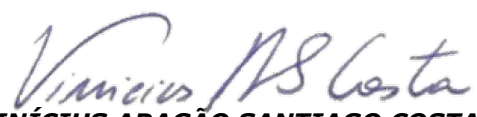
- c)** Atestar as condicionantes aqui colocadas pela **Assessoria Técnica** da Presidência, através de C.I assinada nos autos;
- d)** Apresentar ciência dos **RISCOS e MITIGAÇÕES** apresentadas no item VII deste parecer;
- e)** Por fim, importante proceder com a consulta junto ao órgão ambiental estadual (ADEMA/SE), quando a necessidade ou não de apresentação da devida **LICENÇA AMBIENTAL** para execução dos serviços em epígrafe, a ser realizado pelo setor competente da DESO;

44. Ao arremate, reitero que o ulterior juízo de valor acerca da caracterização (ou não) da situação de emergência é privativa e indelegável do ordenador de despesas, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou), cabendo a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira;

45. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior para ulterior deliberação e encaminhamentos que julgar pertinentes.

Aracaju/SE, 18 de março de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:013994655
11

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:0139946551
1



Parecer Jurídico nº 054/2026

Encaminhamento Interno:

*Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 054/2026** à elevada consideração da Bel.^a Larah Paraízo Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais.*

Aprovação pelo Superintendente Jurídico dos termos do Parecer nº 054/2026. André Luiz Pereira Oliveira.

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*